

IC - Inquérito Civil n. 06.2015.00000203-4

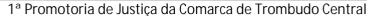
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0018/2018/01PJ/TRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Michel Eduardo Stechinski, doravante designado COMPROMITENTE, e a empresa Dconcreto Estruturas Pré-moldadas Itda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 11.239.187/0001-05, situada na Rodovia SC 112, n. 4445, Barra do Tigre, no Município de Agrolândia, CEP 88420-000, por meio de seu procurador, Arthur Schlichting da Silva, OAB -SC 45.369, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG n. 4.528.787, residente e domiciliado na Rua Bruno Prochnow, 293, Centro, na cidade de Agrolândia, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00000203-4, têm entre si justo e acertado o sequinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n.º 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que deve ser destacado que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como essencial à sadia qualidade de vida, pela interpretação conjunta dos artigos 5º e 225, ambos da Constituição Federal, é erigido à condição de garantia fundamental, pois não se cogita do direito à vida sem a sadia





qualidade que somente o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode proporcionar;

CONSIDERANDO que o §3º do já mencionado art. 225 da Constituição Federal, prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que está expresso também na Constituição Federal que a propriedade rural ou urbana deve cumprir sua função social e ambiental (artigos 5°, XXIII, 170, incisos III, e VI, 182 e 186, inciso II, todos da Constituição da República Federativa do Brasil);

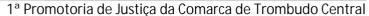
CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Santa Catarina, por sua vez, em razão do princípio da simetria, reproduz em seus artigos 181, 182, incisos III e V, e 184, inciso I, a norma do artigo 225, § 1º, inciso IV e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/1981 dispõe em seu art. 2º, inciso VIII, que "a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] recuperação de áreas degradadas";

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/1981, em seu art. 3º, inciso I, define meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

CONSIDERANDO que se entende por Área de Preservação Permanente - APP a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bemestar das populações humanas" (art. 3º, inciso II, da Lei n.º 12.651/2012);

CONSIDERANDO que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular", cujas larguras variam de acordo com a largura do rio (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 12.651/2012);





CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n.º 12.651/2012 prevê que "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei";

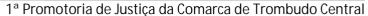
CONSIDERANDO que entre as funções ambientais mais relevantes das matas ciliares e das áreas de preservação, podem-se citar as seguintes:

- a) regulação do fluxo de água a vegetação que protege cursos d'água mantém a água na bacia hidrográfica (evapotranspiração), assegura a perenidade das fontes e impede a ocorrência de estiagens; a falta de vegetação faz com que a água corra livremente até rios maiores e saia da bacia hidrográfica, causando estiagens (não chove porque a água está em outra bacia);
- b) regulação do fluxo de nutrientes as matas ciliares funcionam como tampão e filtro entre os terrenos mais altos e o ecossistema aquático, participando do controle do ciclo de nutrientes na bacia hidrográfica, através de ação tanto do escoamento superficial quanto da absorção de nutrientes do escoamento subsuperficial pela vegetação ciliar;
- c) estabilização térmica da água através de suas copas, interceptam e absorvem a radiação solar, contribuindo para a estabilidade térmica dos cursos d'água e de seus arredores.

CONSIDERANDO que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar a construção irregular em área de preservação permanente e funcionamento de obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização da autoridade competente.

CONSIDERANDO cabe ao proprietário do imóvel reparar as perdas ambientais. Nesse sentido, acompanha a jurisprudência do E. STJ, na lavra dos votos dos Ministros Herman Benhamin e Mauro Campbell Marques, senão vejamos:

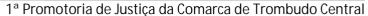
PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2.





Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal iustificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores. ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 948921/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2009)

AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO **AGRAVO** REGIMENTAL. PRINCÍPIOS FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DANO AMBIENTAL EM RESERVA LEGAL. DEVER DE RECUPERAÇÃO. OBRIGAÇÃO "PROPTER ABRANGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO ATUAL, INDEPENDENTE DE QUEM CAUSOU O DANO. 1. É de se conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, em razão de seu caráter nitidamente infringente, em prestígio aos princípios fungibilidade recursal e economia processual. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que (i) a averbação da reserva legal, no âmbito do Direito Ambiental, tem caráter meramente declaratório e (ii) a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem. 3. Neste sentido, v., p. ex., REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 7.10.2002; REsp 745.363/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 18.10.2007; e REsp 453.875/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2009. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte





Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no Ag 1224056/SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2010)

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental de Rio do Sul, no local em que se encontra construída as instalações da Compromissária, verificou-se que a existência de um edificação a uma distância inferior a 15 (quinze) metros até o leito do Rio (fls. 18)

CONSIDERANDO que como consequência, deverá a compromissário recuperar a área degrada. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AMBIENTAL - ACÃO CIVIL PÚBLICA - ATIVIDADES DE DE PLANTAS. CRIAÇÃO DE ANIMAIS CULTIVO MANUTENÇÃO DE ABATEDOURO - AUSÊNCIA DO DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DANO AMBIENTAL EVIDENCIADO - REPARAÇÃO DEVIDA. A desobediência às normas ambientais vigentes - quais sejam, a realização de atividades de cultivo de plantas, criação de animais e manutenção de abatedouro, sem o respectivo licenciamento ambiental, além da indevida ocupação de área de preservação permanente -, a implicar manifesto dano ao meio ambiente, responsáveis à sua plena reparação. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.003043-3, de Garuva, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 23-07-2013)

CONSIDERANDO que de acordo com a documentação apresentada nesta data, a sociedade empresária Doconcreto Estruturas e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda ME apresentou licença ambiental de operação, cuja cópia segue anexa ao presente TAC;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização das atividades da empresa perante os órgãos ambientais, bem como a necessidade de reparação dos danos causados, as partes **RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, mediante as seguintes cláusulas:



1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este termo tem por objetivo a regularização da instalação da COMPROMISSÁRIA, situada na Rodovia SC 112, n. 4445, Barra do Tigre, no Município de Agrolândia, CEP 88420-000, mediante o cumprimento das exigências/condicionantes da licença ambiental devida e reparação do dano ambiental.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª O Compromissário assume a obrigação de cumprir as condicionantes/exigências da licença ambiental deferida pelo Instituto do Meio Ambiente, cuja cópia segue anexa ao presente TAC, nos prazos determinados pelo órgão;

Parágrafo primeiro: O Compromissário compromete-se, de acordo com as especificações do IMA, a demolir qualquer edificação da empresa instalada a menos de 15 metros do leito do Rio, e promover a respectiva recuperação ambiental.

Parágrafo segundo - O Compromissário compromete-se em comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentou os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazo estabelecidos, o que poderá ser realizado através de correspondência eletrônica, no seguinte endereço: trombudocentral01pj@mpsc.mp.br;

Cláusula 3ª As atividades de recuperação ambiental deverão ser embasadas em um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, englobando a área de vegetação suprimida, bem como da APP impactada pela implementação do empreendimento.

3. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

Cláusula 4ª - A Compromissária, a título de medida compensatória, pagará o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, em 5 parcelas, a primeira com vencimento no dia 10 de janeiro/2019, mediante boleto bancário, que será entregue ao Compromissário, emitido do sistema "FRBL – Valores Recebido"; o boleto deverá ser pago na rede bancária e não será aceito após o seu vencimento, caso em que outro deverá ser obtido pelo Compromissário nesta Promotoria de Justiça. O valor estabelecido segue o disposto no artigo 8º, parágrafo único, alíneas b, c, d, h, i, j, k, l, m e n do assento n. 001/2013 do CSMP.

Cláusula 5ª - Para a comprovação desta obrigação, o



COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento do boleto, em até 10 (dez) dias após o prazo estabelecido no item acima.

4. DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 6ª - O não cumprimento das cláusulas deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento **por evento**.

Cláusula 7ª - Os valores atinentes às multas previstas nas cláusulas anteriores serão recolhidas ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto nº 1047, de 10.12.87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso;

Cláusula 8ª - A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 9ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

Cláusula 10^a - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 11ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 12 – O compromissário apresentará cópia integral do presente Inquérito Civil e do respectivo TAC ao IMA, por ocasião do primeiro requerimento a ser formalizado no órgão.



1ª Promotoria de Justica da Comarca de Trombudo Central

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Trombudo Central, 07 de dezembro de 2018

[assinado digitalmente] Michel Eduardo Stechinski Promotor de Justiça

Arthur Schlichting da Silva
Advogado – OAB-SC 45.369

Dconcreto Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda ME
CNPJ 11.239.187/0001-05